



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N. 6.971, DE 2010

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado EDIO LOPES

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre Alteração da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, objetivando permitir o porte de arma aos colecionadores e atiradores.

Na justificativa o ilustre autor ressalta que o Estatuto do Desarmamento deixou no limbo legal os colecionadores e atiradores, considerando-os, mercedores do favor legal.

Apresentada em 16/3/2010, em 24/3/2010 a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Designado o relator não foi ofertado parecer, sendo a proposição arquivada por término de legislatura em 31/1/2011. Desarquivada em 15/2/2011, a relatora designada apresentou parecer pela rejeição em 27/9/2011, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

qual não foi votado e, iniciada a presente Sessão Legislativa, cabe a esta Comissão ofertar novo parecer por nosso intermédio.

Não houve apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Conforme se depreende da simples redação da proposição e da Justificativa do nobre autor, o objetivo da proposição é conceder autorização para porte de arma de fogo aos atiradores e colecionadores. Entretanto, não houve uma argumentação suficientemente convincente acerca da necessidade apontada.

A respeito do porte de arma para os colecionadores e atiradores, cabe ressaltar, inicialmente, os artigos 9º e 24º da Lei nº 10.826, de 2003, abaixo transcritos:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, **ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores** e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, **compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar** a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

No mesmo sentido, constou na Lei nº 9.437, de 1997 (revogada pela atual Lei nº 10.826, de 2003) a competência ao Comando do Exército para conceder porte de trânsito de arma de fogo aos colecionadores e atiradores. Por sua vez, o Art. 32 do Decreto nº 5.123, de 2004, que regulamenta a referida Lei, dispõe que o Comando do Exército expedirá o porte de trânsito das armas de fogo de colecionadores e atiradores.

Desta forma, está previsto na Lei nº 10.826, de 2003 que aos colecionadores e atiradores é concedido o porte de arma de fogo, somente para fins de trânsito pelo Comando do Exército.

Ademais, nada impede que atiradores e colecionadores possam obter porte de arma de fogo de uso permitido, cuja finalidade é a defesa pessoal perante a Polícia Federal, em consonância com o Art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003 e Art. 22 do Decreto nº 5.123, de 2004, mormente se demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, como pode vir a ocorrer no caso dos atiradores e colecionadores. Na hipótese de aprovação do Projeto de Lei, haverá reflexo para o Exército, uma vez que deixará de exercer a competência para a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores e atiradores, conforme previsto no Art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003, no entanto, serão mantidas as demais competências.

Entendemos, que não é preciso flexibilizar, ainda mais, o ED em favor de atiradores e colecionadores, que, com os caçadores, conhecidos sob a sigla CAC, formam a categoria com direito a porte de arma considerada a menos fiscalizada pelo poder público.

Com respeito à aquisição de armas e munições por parte dos integrantes das categorias fiscalizadas pelo Comando do Exército, por exemplo, não é o Estatuto do Desarmamento que dispõe sobre a matéria. Assim, descendo a estrutura hierárquica, temos os normativos editados pelo Comando Logístico (Colog), diretamente subordinado ao Comando do Exército, regulamentando a utilização de armas de uso restrito pelas categorias



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

contempladas no art. 6º do ED, como a Portaria n. 14-DMB, de 9/9/98, que “aprova as Normas para a aquisição das armas e munições de calibres restritos ou proibidos pelos oficiais das Forças Armadas, Policiais Federais, Colecionadores, Atiradores, Federações e Clubes de Tiro”.¹

A Portaria n. 4-D Log, de 8/3/01, “aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Atiradores”. Nesse tocante consideramos a norma muito liberal em relação à lógica desarmamentista do ED, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 6º Cada atirador pode possuir **até 12 (doze) armas, sendo até 4 (quatro) de uso restrito**, nos calibres devidamente autorizados pelo Departamento Logístico – D Log.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, esses limites poderão ser ultrapassados, com autorização do D Log.

Art. 8º Não podem ser adquiridas para a prática esportiva, as armas de calibre 9x19 e 5,56 (.223), aquelas cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 4.073 Joules ou 3.000 libras-pé, as automáticas de qualquer tipo e os fuzis e carabinas semi-automáticos de calibre de uso restrito.

Parágrafo único. Os oficiais de carreira das Forças Armadas e os Policiais Federais, que possuem armas no calibre 9x19, devidamente registradas, poderão utilizá-las na prática esportiva de Tiro Prático.

Art. 16. O atirador poderá adquirir, mensalmente, no comércio especializado ou diretamente na indústria nacional, até 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos carregados a bala e até 750 (setecentos e cinquenta) cartuchos carregados a chumbo, para as armas que possuir para o tiro e as modalidades de esporte que praticar, sempre com autorização, caso a caso, do Comando da RM de vinculação.

Parágrafo único. No caso de competições e seus treinamentos, desde que a necessidade seja comprovada, **essas quantidades poderão ser aumentadas**, com autorização do D Log.

Art. 19. Os atiradores e os clubes de tiro, que possuam equipamento de recarga apostilado ao seu CR, estão **autorizados a executar a recarga de munição**, para seu uso exclusivo na prática do esporte.

¹ O Comando Logístico era chamado anteriormente Departamento de Material Bélico (DMB) e, depois, Departamento Logístico (D Log).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

Com base nessa portaria o Vice-chefe do D Log expediu, em 9/4/2001, o Ofício n. 50, em que relaciona os calibres autorizados para o tiro esportivo, nos termos do art. 44 da portaria, nos seguintes termos:

1. Tiro com armas longas raiadas (fuzil, carabina e mosquetão): .22 – 250 Remington; .243 Winchester; .270 Winchester; 7 x 57mm Mauser; .308 Winchester; e .30 – 06 Springfield.
2. Tiro prático – IPSC (*Internacional Practical Shooting Confederation*): .45 ACP; .40 S & W; .357 Magnum; .38 Super Auto; e .44 Magnum.
3. Tiro prático – IHMSA (*Internacional Handgun Metallic Silhouette Association*): .30 M1 (uso permitido); .22 Hornet; .22 Magnum; .30 Herret; .300 Whisper; .300-221; .30-30 Winchester; .32-20 Winchester (uso permitido); .357 Magnum; .41 Magnum; .357 Maximum; .44 Magnum; 6,5 mm TCU; 6 mm TCU; 7 mm TCU; 7 mm BR Remington; 7 mm IHMSA; 7 mm Internacional; 7 mm United States; 7 mm-08 Remington; 7 mm-30 Waters; e 7 x 57 mm Mauser.

Ora, dentre as categorias abrangidas pelo art. 6º do Estatuto, apenas duas não representam forças públicas que, direta ou indiretamente, estão envolvidos com a defesa externa e interna do país, que são os abrangidos pelo inciso VIII (segurança privada) e IX (desportistas). Com exceção dessas duas categorias, todas as demais são constituídas por servidores públicos que, em tese, desempenham atividades típicas de Estado. A possibilidade de concessão de autorização para porte de arma de fogo para tais categorias (segurança privada e desportistas) é meramente medida necessária sem a qual restariam inviabilizadas as respectivas atividades. Já a concessão do porte para colecionadores, sob essa óptica, não faria sentido.

Noutra óptica, se não houver limitações aos potenciais abusos, logo surgirão muitos “desportistas” e “coleccionadores” a se qualificarem como tal e requererem autorização para o porte de arma para fins escusos.

Ainda noutra senda, é sabido que boa parte dos atiradores desportivos são militares das Forças Armadas, das forças militares estaduais e distritais e das forças policiais, os quais já são contemplados com a autorização para porte de arma de fogo de uso pessoal. Queremos crer que o mesmo se pode dizer de boa parte dos colecionadores, no sentido de serem ex-militares ou militares da reserva, os quais já teriam o direito ou, por sua proximidade com as autoridades castrenses, certamente não teriam dificuldade na obtenção do porte de arma para defesa pessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE
AO CRIME ORGANIZADO**

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de
Lei n. 6.971/2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDIO LOPES

Relator